



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.906483/2010-10
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.560 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Embargante TITULAR DA UNIDADE DA RFB
Interessado COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL- ELETROBRÁS CGT ELETROSUL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS INOMINADOS ERRO MATERIAL CORREÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

Cabíveis os embargos inominados para correção da parte dispositiva do acórdão e consequentemente intimação da PGFN quanto ao conteúdo da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanar o erro material na parte dispositiva da decisão, devendo constar que foi dado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Maurício Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de embargos inominados apresentados pela unidade de origem (CONTPER-EQCRE-DEVAT09-VR), visando o saneamento de inexatidão material devida a lapso manifesto presente no Acórdão nº 1402-005.802, de 15/09/2021, e que diz respeito à incorreção da conclusão manifestada na referida decisão.

Conforme esclarece o embargante às e-fls. 221:

Em primeiro lugar, há um erro material no Acórdão de Recurso Voluntário, pois a conclusão é dar provimento ao recurso. Porém no início consta indevidamente que se negou provimento. Segundo, como houve provimento do recurso voluntário, é necessário dar ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Encaminhe-se para saneamento.

A questão em litígio no presente processo é a possibilidade (ou não) de estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integrarem o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que se trate de DCOMP não homologada ou pendente de homologação.

Citando a Súmula CARF nº 117, a decisão do referido acórdão foi no sentido de que isso era possível, sendo, portanto, favorável à contribuinte.

O voto que orientou a referida decisão também não deixou dúvida de que estava sendo dado provimento ao recurso voluntário.

Entretanto, na parte dispositiva do acórdão ficou constando que havia sido negado provimento ao recurso voluntário, com clara indicação de erro nessa conclusão, o que também acabou gerando equívoco no encaminhamento do processo (falta de ciência da PGFN).

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

Conforme exposto no relatório trata-se de embargos inominados apresentados pela unidade de origem (CONTPER-EQCRE-DEVAT09-VR), visando o saneamento de inexatidão material devida a lapso manifesto presente no Acórdão nº 1402-005.802, de 15/09/2021, e que diz respeito à incorreção da conclusão manifestada na referida decisão.

A questão em litígio no presente processo é a possibilidade (ou não) de estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integrarem o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que se trate de DCOMP não homologada ou pendente de homologação.

Citando a Súmula CARF nº 177, a decisão do referido acórdão foi no sentido de que isso era possível, sendo, portanto, favorável à contribuinte.

Entretanto, na parte dispositiva do acórdão, constou que havia sido negado provimento ao recurso voluntário, com clara indicação de erro nessa conclusão, o que também acabou gerando equívoco no encaminhamento do processo (falta de ciência da PGFN). Confira-se:



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.906483/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.802 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, como inclusive, aconteceu no caso concreto, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. Aplicação do entendimento exposto no PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Sumula CARF nº 177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Cabível e correta portanto a interposição de embargos inominados por parte da unidade de origem, para sanar o erro material constante da parte dispositiva da decisão, a qual deu provimento ao recurso voluntário.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material na parte dispositiva da decisão, na qual deve constar que foi dado provimento ao recurso voluntário e, por via de consequência, seja determinada a intimação do conteúdo da decisão à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio